



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10640.907806/2009-95
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9303-008.539 – 3ª Turma
Sessão de 18 de abril de 2019
Matéria DCOMP - Retificação da DCTF e Provas
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado MARLUVAS CALÇADOS DE SEGURANÇA LTDA.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 31/05/2007

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. RETIFICAÇÃO POSTERIOR DA DCTF. ADMISSIBILIDADE, MAS CONDICIONADA A HOMOLOGAÇÃO À DEVIDA COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO.

No caso de Declarações de Compensação que têm por lastro suposto direito creditório decorrente de pagamento indevido ou a maior, é admissível a retificação da DCTF, até mesmo depois da ciência do Despacho Decisório, mas desde que comprovada, mediante apresentação da documentação contábil e fiscal pertinente, a legitimidade do direito creditório, não sendo bastante a apresentação de um DACON Retificador, com caráter meramente informativo, ainda mais em momento muito posterior ao da transmissão da DCOMP.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em dar-lhe provimento, vencida a conselheira Tatiana Midori Migiyama, que lhe negou provimento. Votou pelas conclusões a conselheira Érika Costa Camargos Autran.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em exercício e relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Ceconello e Rodrigo da Costa Pôssas.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de Divergência interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 064 a 072), contra o Acórdão 3803-03.093, proferido pela 3ª Turma Especial da 3ª Sejul do CARF (fls. 058 a 061), sob a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005 ()*

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. INDÉBITOS. DÉBITOS CONFESSADOS. ERRO. COMPROVAÇÃO.

O deferimento de pedido de restituição de pagamento indevido de débito declarado em DCTF depende da prova do erro na confissão, passível de ser produzida, mesmo no curso do contencioso administrativo fiscal, até o momento processual da reclamação.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Aguardando Nova Decisão

() O suposto indébito é da Cofins apurada em maio de 2007.*

Como já se poderia depreender do dispositivo, o Voto foi “por reformar a decisão de primeira instância, para que uma nova seja proferida, afastando o óbice erigido relativamente à necessidade de prévia apresentação da DCTF retificadora, com apreciação da matéria de fundo controvertida na Manifestação se Inconformidade e suas respectivas provas”.

No seu Recurso Especial, ao qual foi dado seguimento (fls. 074 e 075), a PGFN defende que a falta de retificação da DCTF “*não se trata de mero erro formal, mas sim de descumprimento de condições para a validade da compensação como exige a legislação, e, neste ponto, como exige a lei, todos os procedimentos devem ser respeitados*”, ressaltando que “*o principal argumento aqui tratado não é a comprovação ou não do erro formal pelo contribuinte, mas sim o cumprimento de todos os requisitos para homologação da compensação ...*”.

O contribuinte apresentou Contrarrazões (fls. 082 a 089), suscitando, preliminarmente, o não conhecimento do recurso, por ausência de divergência jurisprudencial, pois o entendimento consignado na trazida pela PGFN já estaria mais que superado no CARF, aceitando-se a retificação da DCTF mesmo depois da ciência do Despacho Decisório, quando, no seu caso, foi levada a efeito mais de dois meses antes que ele fosse proferido.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, Relator

O fato de o entendimento defendido pela PGFN contrariar a jurisprudência majoritária do CARF, sem que especificamente os paradigmas trazidos tivessem sido reformados ou que haja norma vinculante a respeito, não pode ser óbice ao seguimento do Recurso Especial, pelo que, preenchidos os demais requisitos, e respeitadas as formalidades regimentais, dele conheço.

No **mérito**, compulsando os autos, corrobora-se a afirmação do contribuinte de que a DCTF efetivamente foi retificada em 10/08/2009 (fls. 005) antes mesmo até da emissão do Despacho Decisório (07/10/2009 – fls. 004).

Mas isto se deu mais de dois anos depois da transmissão da DCOMP (20/07/2007), e o Sistema de Controle de Créditos e Compensações – SCC, que faz as verificações eletrônicas do direito creditório – nos casos de Pagamento Indevido ou a Maior, mediante o “batimento” DARF x DCTF –, mais que previsivelmente o levou a efeito antes da retificação, implicando a não-homologação da compensação.

Mesmo que a retificação tivesse se dado após a ciência do Despacho Decisório, efetivamente é pacífica a jurisprudência deste colegiado em, sob o prisma formal, admiti-lo, conforme espelhado neste recente Acórdão (nº 9303-006.850, de 17/05/2018), de minha lavra:

*DCTF. RETIFICAÇÃO. DESPACHO DECISÓRIO.
INTIMAÇÃO. POSSIBILIDADE.*

A retificação da DCTF depois de o contribuinte ter sido intimado do despacho decisório é possível, mediante a apresentação de documentos fiscais e contábeis, comprovando o erro cometido no seu preenchimento.

Mas aí também fica patente que a simples retificação da DCTF, desacompanhada da apresentação de elementos hábeis a comprovar a efetiva existência do direito creditório por ocasião da Manifestação de Inconformidade, não é suficiente para o seu reconhecimento pela autoridade competente.

A título probante, foram trazidos na Manifestação de Inconformidade (nada tendo sido acrescentado no Recurso Voluntário) apenas:

- O DACON Retificador (fls. 016 a 022), transmitido em 10/08/2009, mesma data da retificação da DCTF;
- O Comprovante de Arrecadação (no próprio Despacho Decisório, está consignado que o pagamento foi localizado).

Considerando que o DACON é elaborado pelo contribuinte, e tem caráter meramente informativo, isto não é bastante para que ele se desincumba do ônus probatório – que a ele cabe, o que somente se daria com a apresentação da documentação contábil e fiscal pertinente.

Não ignoro que a própria Receita Federal, no Parecer Normativo Cosit nº 2/2015, além de admitir a retificação do DCTF após a ciência do Despacho Decisório, faculta à instância de piso baixar o Processo em Diligência para a Unidade de Origem, para verificações

adicionais, se as informações prestadas no DACON forem compatíveis com o declarado no PER/DCOMP:

RETIFICAÇÃO DA DCTF DEPOIS DA TRANSMISSÃO DO PER/DCOMP E CIÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO. POSSIBILIDADE ...

As informações declaradas em DCTF – original ou retificadora – que confirmam disponibilidade de direito creditório utilizado em PER/DCOMP, podem tornar o crédito apto a ser objeto de PER/DCOMP desde que não sejam diferentes das informações prestadas à RFB em outras declarações, tais como DIPJ e Dacon, por força do disposto no § 6º do art. 9º da IN RFB nº 1.110, de 2010, sem prejuízo, no caso concreto, da competência da autoridade fiscal para analisar outras questões ou documentos com o fim de decidir sobre o indébito tributário.

Não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o PER/DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, respeitadas as restrições impostas pela IN RFB nº 1.110, de 2010.

Retificada a DCTF depois do despacho decisório, e apresentada manifestação de inconformidade tempestiva contra o indeferimento do PER ou contra a não homologação da DCOMP, a DRJ poderá baixar em diligência à DRF. Caso se refira apenas a erro de fato, e a revisão do despacho decisório implique o deferimento integral daquele crédito (ou homologação integral da DCOMP), cabe à DRF assim proceder. Caso haja questão de direito a ser decidida ou a revisão seja parcial, compete ao órgão julgador administrativo decidir a lide, sem prejuízo de renúncia à instância administrativa por parte do sujeito passivo.

Mas não vejo aqui que seja razoável determinar que a DRJ utilize-se desta faculdade, à vista tão-somente da coerência de um DACON Retificador apresentado mais de dois anos depois da transmissão DCOMP.

Fazê-lo também seria contrariar a jurisprudência pacífica desta Corte, no que tange à questão probante, como visto.

À vista do exposto, voto por dar provimento ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

(assinado digitalmente)
Rodrigo da Costa Pôssas

Processo nº 10640.907806/2009-95
Acórdão n.º **9303-008.539**

CSRF-T3
Fl. 110
